

PORTARIA SEMAS Nº 457, 15 DE MARÇO DE 2024

DOE Nº 35.748, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Homologa o Acordo de Pesca firmado pelas comunidades do rio Cachoery e Boto, localizadas no município de Oriximiná, no estado do Pará.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual c/c o art.9º do Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022 e considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2024/70299,

RESOLVE:

Art.1º Homologar o Acordo de Pesca firmado pelas comunidades residentes no rio Cachoery e Boto, localizados no município de Oriximiná, no estado do Pará, conforme anexo único, parte integrante desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 15 de março de 2024.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

ACORDO DE PESCA DAS COMUNIDADES DO RIO CACHOERY E BOTO, NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, ESTADO DO PARÁ

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006; o Decreto Estadual nº 1.686, de 29 de junho de 2021 e a Instrução Normativa nº 02, de 07 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que no município de Oriximiná localizado no Oeste do Pará, na área de abrangência do acordo de pesca do Rio Cachoery e Boto ocorrem práticas pesqueiras exploratórias e insustentáveis do ponto de vista ambiental ocasionando o aumento do esforço de pesca, e consequente diminuição dos estoques pesqueiros;

CONSIDERANDO a decisão das comunidades do Rio Cachoery: Aparecida, São José, Santo Antônio e São Luiz e Comunidade do Boto, todos pertencentes à área de abrangência do acordo de pesca; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil local, resolvem firmar o presente Acordo de Pesca, de acordo com as disposições a seguir:

CAPÍTULO I

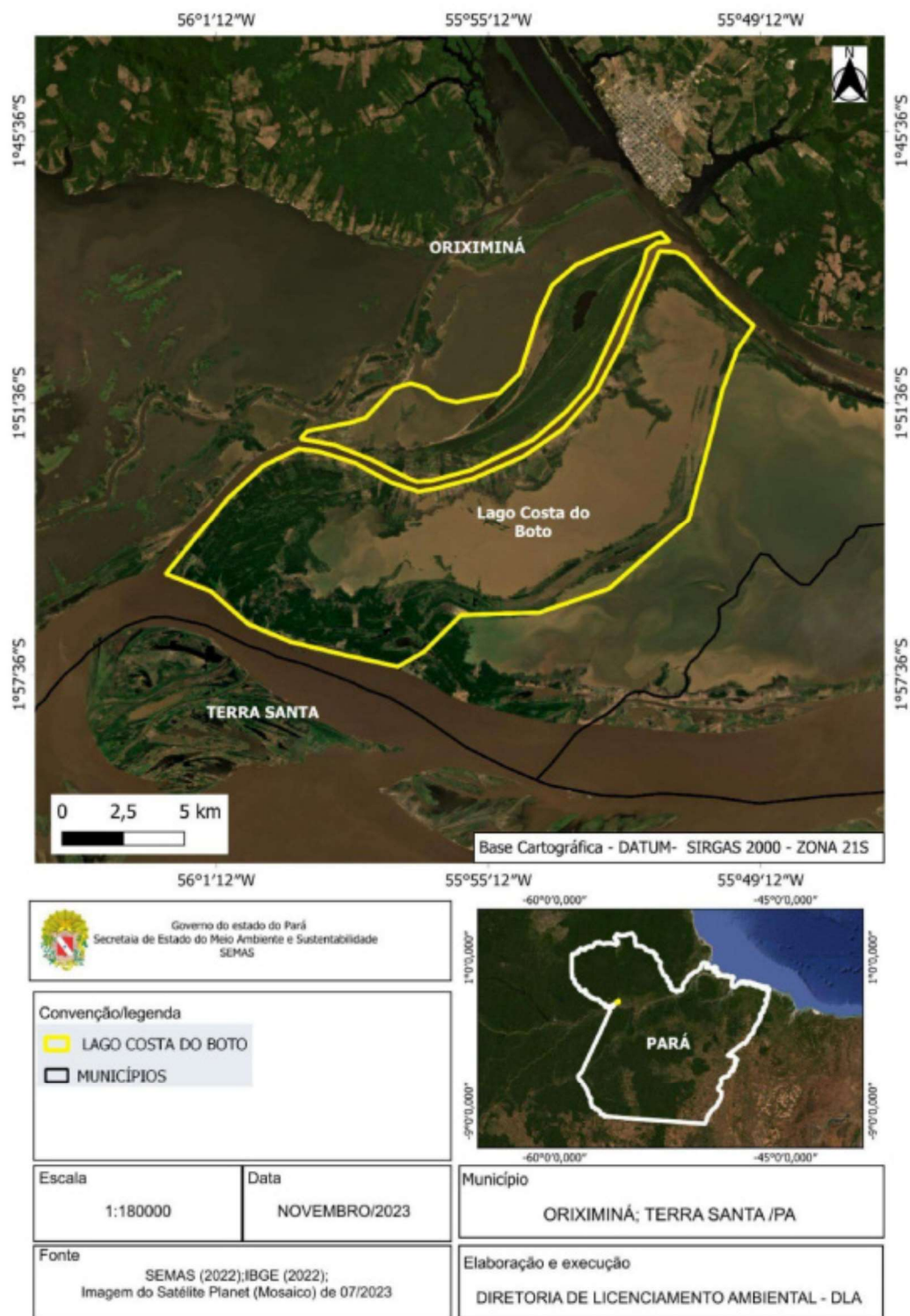
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Acordo de Pesca estabelece normas para a prática de atividades pesqueiras por comunidades pertencentes ao Rio Cachoery e Boto, localizado no município de Oriximiná, estado do Pará.

§1º O Acordo de pesca é firmado pelos pescadores e pescadoras das comunidades de Aparecida, São José, Santo Antônio, São Luiz e Comunidade do Boto, pertencentes ao Rio Cachoery, município de Oriximiná – PA, e aplica-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de pesca na área de abrangência deste ordenamento pesqueiro.

§2º O objetivo deste Acordo de Pesca é a conservação, preservação e a manutenção dos estoques de pescado, do meio ambiente e a qualidade de vida das comunidades da região.

Art.2º A área de abrangência deste Acordo de Pesca está delimitada geograficamente por duas parcelas separadas pelo rio Cachoery, cujo leito normal não está incluído neste acordo, com os limites distribuídos nas coordenadas a seguir: A parcela menor vai do ponto 2 (1º52'31.84"S – 55º58'21.00"O), limitando a oeste pelo lado do Ururiá e a leste pelo Rio Cachoery até o ponto 3 (1º 48'98"S - 55º51'18.96"O), que se encontra na boca de baixo do Rio Cachoery; a segunda parcela vai do ponto P1 (1º55'22.60"S - 56º2'19.41"O) aos pontos P4 (1º48'16.23"S – 55º51'2.77"O) e P5 (1º49'53.24"S – 55º49'2104"O), localizados à margem esquerda do rio Trombetas até a boca de baixo do Rio Cachoery, os pontos P6 (1º54'9.76"S – 55º50'24.72"S – 55º50'46.95"O), ponto P7 (1º56'13.79"S – 55º54'.4.77"O) e o ponto P8 que (1º56'8.20"S – 55º56'24.72"O) limitam-se a leste pelo Lago do Parú indo até o ponto P10 (1º57'14.42"S – 55º57'54.30"O), conforme mapa georreferenciado abaixo ilustrado:



Art. 3º Para os fins previstos neste Acordo, entende-se por:

I - canoa: embarcação regional de pequeno porte, de madeira, com propulsão motorizada ou não, com ou sem cobertura;

II - barco coletor ou geleira: embarcação com propulsão a motor, com urna ou locais adequados para armazenamento de pescado com gelo ou sob refrigeração para a sua conservação;

- III - espinhéis: apetrechos de pesca de peixes que consistem numa corda comprida ao longo da qual são fixadas, de distância em distância, linhas munidas de anzóis;
- IV - malhadeiras: redes de pesca com malhas de tamanho variados, comumente utilizadas na pesca artesanal e industrial, cuja captura do pescado se dá pelo emalhe;
- V - a pesca científica: pesca praticada com a finalidade de pesquisa, desenvolvimento, inovação científica e tecnológica ou ações de manejo de biodiversidade aquática com a finalidade ambiental ou sanitária (sem fins comerciais), devidamente autorizadas pelo órgão competente;
- VI - pesca comercial: atividade pesqueira com fins lucrativos;
- VII - pesca esportiva na modalidade “pesque e solte”: tipo de pesca recreativa, em pequena escala, com apetrechos que permitem a captura selecionada de espécimes, sendo os peixes fígados devolvidos com vida ao rio;
- VIII - poço: ambiente com maior profundidade em um rio; e
- IX - torneio de pesca: evento que visa a competição entre pescadores esportivos.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art.4º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

- I - o rio Cachoery e Boto são localidades de várzea amazônica, que estabelecem uma ligação entre o Rio Amazonas e o Rio Trombetas, principal rio do município de Oriximiná. Os solos dessa área têm formação sedimentar recente, pois são sazonalmente cobertos pelas águas amazônicas, caracterizadas por serem águas brancas ricas em material em suspensão e com transparência mínima. A cobertura vegetal da área pode ser definida como uma espécie de mosaico, composto por campos naturais, capoeiras e pequenos campos cultivados;
- II – a fauna da área de abrangência do acordo é diversificada, composta por espécies de mamíferos aquáticos e terrestres como os botos tucuxi (*Sotalia fluviatilis*) e o boto cor-de-rosa (*Inia geoffrensis*) e o peixe-boi (*Trichechus inunguis*); Além dos répteis, podendo ser encontradas serpentes como jararacas (*Bothrops jararaca*) e a sucuri (*Eunectes murinus*), quelônios como os tracajás (*Podocnemis unifilis*) e jacarés como o jacaré tinga (*Caiman crocodilos*); e
- III - a área do acordo de pesca é caracterizada, também, pela produção de hortaliças e por espécies de peixes importantes para a subsistência e geração de renda dos comunitários locais como: o pirarucu (*Arapaima gigas*), o acari (*Liposarcus pardalis*) e o mapará (*Hypophthalmus edentatus*).

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art.5º Fica proibida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

- I – no período de 09 de outubro a 30 de novembro, à pesca nos lagos e igarapés: Lago Guariba, Laguinho, Arapapá, Igarapé do Quiri-quiri. Lago das Garças, Lago do Aningal, Lago do Juquiri, Lago do Mungubal, Lago Caprestano, Lago Camilo, Lago Poção, Lago Quiri grande, Lago do Socoró, Igarapé das Tartarugas, Igarapé das Cobras e Curupira;
- II – no período de 01 de setembro a 31 de março, a pesca com uso de malhadeiras, de qualquer espécie, nos locais: Igarapé do Quiri-quiri e no Lago das Garças, sendo 100 m para a parte de baixo e 100 m para a parte de cima do poço;
- III – no período de 15 de novembro a 15 de março, a captura de todas as espécies presentes na Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007, nas regiões deste acordo de pesca;

IV – a captura do acari (*Liposarcus pardalis*), conforme determinado pela Instrução Normativa IBAMA nº 22 de 04 de julho de 2005;

V - a pesca com malhadeiras, de qualquer tipo, com malhas inferiores a 70 mm (setenta milímetros), entre ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático, colocadas a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios, lagoas e corredeiras a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 43, 26 de julho de 2004;

VI - o uso de tarrafas, de qualquer tipo, com malhas inferiores a 50 mm (cinquenta milímetros), medidas esticadas entre ângulos opostos, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 43, 26 de julho de 2004;

VII – o uso de espinhel, cujo comprimento ultrapasse a 1/3 da largura do ambiente aquático e que seja provido de anzóis que possibilitem a captura de espécies imaturas, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 43, 26 de julho de 2004;

VIII – o uso de malhadeiras plásticas em toda região de abrangência deste acordo e o uso de malhadeiras, em ambientes com árvores frutíferas (“fruteiras”);

IX - no período de 1º de dezembro a 31 de maio, a captura, a comercialização e o transporte do pirarucu (*Arapaima gigas*), conforme Instrução Normativa IBAMA nº 34, de 18 de junho de 2004;

X - a captura, a comercialização e o transporte do pirarucu com as seguintes medidas de tamanho mínimo, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 34, de 18 de junho de 2004:

- a) 1,50 metros de comprimento total, para o peixe inteiro;
- b) 1,20 metros de comprimento total para a manta fresca; e
- c) 1,10 metros de comprimento total para a manta seca.

XI - no período de 01 de setembro a 31 de março, a pesca noturna na região de abrangência deste acordo;

XII – alterar as áreas de aningais, independentemente dos fins, por sua importância ecológica, exceto em casos da manutenção de áreas residenciais e portos e, também para usos em atividades culturais da região; e

XIII - restringir a pesca exercida por embarcações geleiras, de pesca profissional, ao limite de até 25 (vinte e cinco) baidaras motorizadas.

§1º A proibição que trata o inciso X, é vedado o seccionamento horizontal da manta úmida, para composição do produto final.

§2º A restrição de que trata o inciso XIV, é necessária, pois a pesca utilizada por essas embarcações, excede a quantidade de peixes permitidos para a captura na região do acordo, e pela ausência de controle na captura de peixes, e dos petrechos utilizados, como malhadeiras de arrastão, que pode capturar espécies de peixes abaixo dos tamanhos mínimos previstos em lei.

CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES

Art.6º Fica permitida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I – a utilização de canoas motorizadas durante o dia, para os criadores que tem seus animais no retiro, e para os pequenos pescadores das comunidades que realizam a pesca de subsistência;

II - a pesca, com utilização de caniço, zagaia, flecha, espinhel, linha de mão, tarrafa e malhadeira;

III - a captura de até 70 kg (setenta quilos) de pescados, por semana, para quem vive de pescado e de, no máximo, 10 kg (dez quilos), por dia, para os que pescam apenas para o sustento de sua família, de canoa com propulsão a vela, rabeta ou a remo;

IV - a pesca científica, devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes, desde que informado à comunidade; e

V - a realização de torneios de pesca, na modalidade “pesque e solte” nas comunidades contempladas neste acordo de pesca.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Art.7º A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os Agentes Ambientais Comunitários (ACC) das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro.

§1º A fiscalização, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será realizada de forma voluntária pelos Agentes Ambientais Comunitários, os quais deverão ser treinados e credenciados pelos órgãos competentes, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 66, de 12 de maio de 2005.

§2º É vedado aos agentes ambientais comunitários portar armas, assim como lavrar os termos e demais instrumentos de fiscalização ambiental, assim como realizar apreensões, cuja competência é exclusiva dos agentes de fiscalização dos órgãos ambientais.

§3º A comunidade irá monitorar a entrada de embarcações motorizadas de fora das comunidades na área do acordo de pesca, cuja finalidade seja a pesca comercial em área de abrangência do acordo de pesca no referido período da vigência do mesmo.

Art.8º Em caso de alterações hidrográficas fora do normal, como seca intensa e cheia antecipada, as comunidades poderão entrar em contato com os órgãos ambientais competentes, para que sejam adotadas as medidas necessárias de forma a adiar ou antecipar os períodos e normas estabelecidas no acordo de pesca.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.9º Para os efeitos deste Acordo de Pesca considera-se infração toda e qualquer conduta que contrarie este ordenamento pesqueiro e/ou que viole as legislações ambientais.

Art.10. O exercício da atividade de pesca em desacordo com o estabelecido neste Acordo de Pesca sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII DAS PARTES ENVOLVIDAS E SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. Caberá às partes envolvidas neste Acordo de Pesca as seguintes atribuições:

I - os comunitários residentes nas comunidades signatárias deste acordo e demais usuários dos recursos ofertados na área deverão:

- a) cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas neste Acordo de Pesca;
- b) denunciar aos órgãos competentes o descumprimento deste acordo; e
- c) participar das avaliações anuais deste Acordo de Pesca.

II - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS):

- a) publicar no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação disponíveis pelos órgãos públicos ambientais competentes; e
- b) realizar avaliação anual do Acordo de Pesca, especialmente quanto ao resultado das avaliações, do monitoramento e da regularidade do acordo.

III - Núcleo Gestor (NG):

- a) colônia de Pescadores Z-41: participar das reuniões anuais de avaliação do Acordo de Pesca;
- b) Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) – Campus de Oriximiná: ofertar apoio técnico no monitoramento da atividade pesqueira, que contempla indicadores para a avaliação dos estoques e gestão pesqueira na área do Acordo de Pesca; e
- c) Associação das Comunidades das Glebas Trombetas e Sapucúá (ACOMTAGS): ofertar apoio nas reuniões de avaliação anual.

§1º O Núcleo Gestor é composto por representantes da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) e pela Colônia de Pescadores Z-41.

§2º O NG elaborará Regimento Interno para disciplinar os direitos e deveres de seus membros.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Este Acordo de Pesca tem vigência por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação de sua homologação, pelo órgão ambiental competente, no Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Este Acordo de Pesca entra em vigor na data de sua publicação.